

ACÓRDÃO Nº 028185/2024-PLENV

1 PROCESSO: 100916-0/2024

2 NATUREZA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

3 INTERESSADO: B7 EMPREENDIMENTOS LTDA

4 UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL

5 RELATOR: CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por CONHECIMENTO com INDEFERIMENTO, IMPROCEDÊNCIA, COMUNICAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do Relator.

9 **ATA Nº:** 12

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 29 de Abril de 2024

Christiano Lacerda Ghuerren

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

VOTO GCS-3

PROCESSO: TCE-RJ n° 100.916-0/24

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

INTERESSADO: B7 EMPREENDIMENTOS LTDA

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES CHAMAMENTO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE SERVIÇO ESPECIALIZADO DE COPEIRAGEM, COZINHA, **GARÇOM** Е SERVENTE. CONHECIMENTO. PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO DA **TUTELA IMPROCEDÊNCIA** MÉRITO. **QUANTO** AO COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os autos de Representação, com pedido de tutela provisória, interposta pela sociedade empresária B7 EMPREENDIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 17.298.685/000105, em face de possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria de Estado de Defesa Civil na condução do procedimento de contratação emergencial de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de serviço especializado de copeiragem, cozinha, garçom e servente (Processo SEI 270131/000526/2023), de acordo com as especificações e quantidades previstas no Termo de Referência, com base no art.75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, no valor total estimado de R\$ 20.980.356,78 (vinte milhões, novecentos e oitenta mil, trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos).

Trata-se da <u>2ª (segunda) submissão</u> da Representação em exame à apreciação desta Corte de Contas. Em 31/01/2024 o Conselheiro Domingos Inácio Brazão proferiu decisão Monocrática nos seguintes termos:

- I- **DETERMINAÇÃO** à Subsecretaria das Sessões SSE, com fundamento no art. 149, §§ 1° e 7° do Regimento Interno, para que providencie, preferencialmente por meio eletrônico, a oitiva do atual <u>Secretário de Estado de Defesa Civil,</u> franqueando-lhe o prazo de <u>03</u> (<u>três) dias úteis</u> para se manifestar quanto às supostas irregularidades suscitadas pela Representante, devendo, ainda, apresentar informações atualizadas sobre o andamento do certame;
- II- ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à Coordenadoria competente, para que, findo o prazo, com ou sem manifestação do Jurisdicionado, analise a presente Representação, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 151, do Regimento Interno do TCE-RJ;
- III- **COMUNICAÇÃO** à Representante, fornecendo-lhes ciência do Inteiro Teor desta decisão, nos moldes do art. 15, inciso I c/c art. 110 do Regimento Interno;

Em atendimento, o jurisdicionado ingressou com os elementos pertinentes, que foram cadastrados como documento eletrônico TCE-RJ nº 2.788-2/2024 de 20/02/2024.

Em sua análise técnica, o Corpo Instrutivo assim se pronuncia, em conclusão, por meio da peça eletrônica datada de 29/02/2024:

5 -DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, sugere-se:

- I O CONHECIMENTO desta representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 109 do Regimento Interno do TCE-RJ;
- II O INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA pleiteada;
- III A IMPROCEDÊNCIA da representação, em virtude dos fundamentos expostos;
- IV A COMUNICAÇÃO ao titular da Secretaria de Estado de Defesa Civil, nos termos regimentais, para que tome ciência desta decisão;
- **V** A **COMUNICAÇÃO** à empresa representante a fim de que tome ciência desta decisão:
- VI Ultimadas as providências, o ARQUIVAMENTO dos autos.

O douto Ministério Público de Contas junto ao TCE-RJ, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, manifesta-se de acordo com o Corpo Instrutivo, por meio do parecer constante da peça eletrônica "04/03/2024 – Informação GPG".

É o Relatório.

Registro que atuo nestes autos nos termos do art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o Ato Executivo nº 26.183, exarado pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, publicado no DOERJ de 27 de março de 2024.

Destaco que o presente processo constava do acervo processual do Conselheiro Domingos Inácio Brazão, e foi redistribuído à minha relatoria em 08/04/2024 (conforme peça eletrônica do NDP¹).

Em breve síntese, verifico que a Representante ingressou com a presente Representação alegando que apresentou a sua proposta de preços no prazo determinado, dia 19/01/2024, porém, apesar de ter encaminhado o e-mail antes das 11h, o mesmo só chegou à caixa de entrada recebedora às 11:04h.

Prossegue em sua insatisfação argumentando que, em decorrência desses 4 (quatro) minutos de atraso, sua proposta foi indevidamente descartada, o que configuraria grave afronta à vantajosidade da contratação, tendo em vista que teria apresentado a melhor oferta em todos os lotes e, se fosse classificada, ensejaria uma economia de R\$ 422.582,94 (quatrocentos e vinte dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos) aos cofres públicos.

Após detido exame dos autos, consigno que estão presentes os requisitos de admissibilidade para o conhecimento da presente Representação, considerando que cumpre os pressupostos e critérios previstos, respectivamente, nos artigos 109 e 111 do Regimento Interno deste Tribunal.

Passando-se aos fatos articulados na inicial, alinho-me ao entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo no sentido de que não procedem os

-

¹ Peça eletrônica nº 38 dos autos.

questionamentos veiculados nesta Representação, pelos fundamentos adiante expostos.

Não se evidenciou violação aos princípios do formalismo moderado e da economicidade nas contratações, devendo ser destacado que a representante não anexou aos autos nenhuma documentação que comprovasse que houve, de fato, o envio da proposta no prazo estipulado no Chamamento Público em apreço.

Ao contrário do alegado na peça inicial desta Representação, o lapso temporal para envio das propostas não consiste em mera formalidade burocrática, sob pena de reduzir a importância das regras contidas no Edital do Chamamento Público, bem como na Lei de licitações.

Cumpre ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é imposição legal inserida expressamente no art. 5.º da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." Grifei

Nesse contexto, é possível considerar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e que flexibilizar, em busca do menor preço, uma regra objetiva contida no Chamamento Público, infringida pela empresa representante, acarretaria insegurança jurídica e riscos ao regular andamento da contratação emergencial, além de ferir a isonomia da competição e a integridade das decisões da Administração Pública.

Ademais, não há fundamento para as alegações da Representante de que houve prejuízo à vantajosidade e à economicidade, eis que não há garantias de que outras empresas, desclassificadas por enviarem suas propostas fora do prazo, tenham apresentado preços mais vantajosos do que o da representante.

Por todo o exposto, não se justifica a concessão da cautelar requerida, visto que o mérito da Representação não merece prosperar.

Ex positis, posiciono-me **DE ACORDO** com o Corpo instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas, e

VOTO:

- I- Pelo **CONHECIMENTO** desta Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 109 do Regimento Interno do TCE-RJ;
 - II- Pelo INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA pleiteada;
 - III- Pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação quanto ao mérito;
- IV- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual titular da Secretaria de Estado de Defesa Civil, nos termos do artigo 15, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, para que tome ciência desta decisão;
- V- Pela **COMUNICAÇÃO** à Representante, nos termos do artigo 15, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de que tome ciência desta decisão;
 - VI- Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN Conselheiro Substituto